



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 273/02
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18.04.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0249/00 AI: 1/199912101

RECORRENTE: COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Crédito indevido. Parcial procedência. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, o seguinte: “Fraudar livro fiscal para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto. Constatamos que o contribuinte acima qualificado, fraudou o Livro de Registro de Entrada, forjando operações de entrada no montante de R\$ 4.721.203,24 e creditando-se ilegalmente do ICMS no valor de R\$ 804.604,48 (Oitocentos e quatro mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e oito centavos).”

Os agentes autuantes citaram os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no Art.878, inciso I, alínea "a" do Dec.24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito fiscal, esclarecendo o seguinte:

1. que a empresa efetuou lançamentos no Livro Registro de Entrada nos meses de janeiro a fevereiro de 1999 de 280 notas fiscais relacionadas na planilha 01 (anexa);
2. que as notas fiscais em branco, anexas ao presente processo, constituiu prova material da prática de fraude com a intenção dolosa de iludir ao fisco e fugir ao pagamento do imposto, haja vista que os lançamentos no Livro Registro de Entrada foram forjados, uma vez que as notas fiscais em tela se quer foram emitidas.

Às fls.10/23 constam as planilhas, elaboradas pelo fiscal autuante, das notas fiscais de entradas ausentes, ausentes recuperadas e ausentes não recuperadas.

Tempestivamente, o autuado comparece aos autos através da impugnação anexa às fls.1218/1227, argüindo dentre outras coisas o que segue:

1. preliminarmente o autuante argüi a nulidade pelo fato da ciência no Termo de Início ter ocorrido após o prazo de 20 dias previsto na Ordem de Serviço nº 99.10407 para o fiscal iniciar os seus trabalhos;
2. preterição do direito de defesa, tendo em vista a ambigüidade nas acusações levantadas no relato do auto de infração em questão; que a impugnante não sabe se foi autuada por fraude no livro fiscal ou, ao contrario, por creditamento indevido do ICMS;
3. que as transferencias de quaisquer espécies de mercadorias, entre estabelecimentos da mesma empresa, não podem constituir fatos geradores do ICMS;
4. e por fim solicita que a penalidade sugerida pelo o autuante seja modificada para a sanção mais condizente com a natureza da infração, a prevista no art.881 no citado Decreto nº 24.569/97;

Ante todo exposto, a impugnante requer que seja decretada a nulidade do Auto de Infração por impedimento do agente autuante ou por preterição do direito de defesa.

A 1ª Instância decidiu pela procedência da autuação fiscal.

A Consultoria Tributária propôs a confirmação da decisão monocrática.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Na análise das peças que constituem o presente processo, relata-se a acusação de que o contribuinte teria forjado operações de entrada para se beneficiar de crédito fiscal.

Entretanto, não vislumbramos tal atitude no manuseio das peças processuais.

A infração praticada se resume a utilização de créditos indevidamente, nas transferências efetuadas de depósitos para filiais e vice-versa, não ficando comprovado que o contribuinte agisse com dolo, má fé, ou outra manifestação que revelasse a intenção de se utilizar de qualquer procedimento fraudulento.

A apresentação de toda a documentação fiscal incluindo a relação de códigos de fornecedores, a nosso ver, é motivo de sobra para que se deva desenquadrar a penalidade aplicada de fraude para creditamento indevido, com relação aos lançamentos efetuados.

Dessa forma, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória exarada na instância singular, decidindo pela parcial procedência da autuação.

É O VOTO.

DECISÃO:

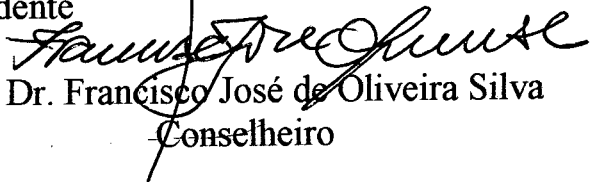
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando Parcialmente Procedente a ação fiscal, nos termos propostos pelo relator e em desacordo com o parecer da douta PGE. Foi voto vencido o da Cons. Eliane Maria de Souza Matias, que se pronunciou pela procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2002.

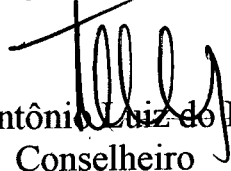

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado